

46 TC-001392/026/10 GC-02

Processo: TC - 001392/026/10.

Acompanham: TC-001392/126/10 (Acessório 1 -

Acompanhamento da Gestão Fiscal);

TC-6067/026/11, TC-11821/026/11 e

11822/026/11 (Expedientes).

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Mogi

das Cruzes.

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2010.

Responsáveis: Paulo Vicentino (período de 01/01 a 03/01 e

16/01 a 31/12/2010);

Violeta Athiê Vaz Ferreira (04/01 a

15/01/2010).

Competência: Singular (artigo 50, IV, do Regimento Interno

deste Tribunal).

Em exame as contas anuais do **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes,** relativas ao exercício de 2010.

A fiscalização, realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos, elaborou o relatório de fls.08/26, apontando em seus trabalhos, as seguintes ocorrências:

Consistência entre os sistemas econômico e patrimonial:

• Inconsistência verificada no Balanço Patrimonial, na importância de R\$ 35.725.825,15, relativa à incorporação do resultado econômico do exercício ao saldo patrimonial do exercício anterior.

Quadro de Pessoal:

 Embora o Instituto tenha realizado concurso público para admissão de pessoal efetivo, no decorrer do exercício de 2010, manteve todo seu quadro ocupado por cargos em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:

• Entrega intempestiva de documentos relativos ao sistema Audesp, nos meses de abril e maio de 2010.



47 TC-001392/026/10 GC-02

Devidamente notificado (fl.27), o Instituto apresentou os esclarecimentos e documentos juntados às fls. 28/39, defendendo, em síntese, a regularidade da matéria.

Esclareceu que a inconsistência constatada no Balanço Patrimonial foi ocasionada por lançamento contábil incorreto, que foi devidamente corrigido, conforme peças contábeis acostadas às fls.31/33 dos autos.

Informou que foi realizado concurso público (processo IPREM nº 700.126/09), tendo sido nomeados, em janeiro de 2011, os Senhores Danilo Andrade de Sousa e Rogério Alessandro de Faria, para os cargos efetivos de Auxiliar de Administração de Pessoal e Auxiliar Contábil.

Reconheceu que houve entrega intempestiva de documentos do sistema Audesp, atribuindo essa falha à realização de reclassificação contábil de contas bancárias e a erro no envio de dados.

Por fim, requereu a aprovação das contas em exame.

A Assessoria Técnica (fls. 41/42), sob os aspectos técnico-contábeis, manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendações para que a Origem evite reincidir nas falhas anotadas.

Destacou a ocorrência de resultados orçamentário e financeiro positivos.

A Chefia de ATJ (fls.43/45) também opinou pela aprovação dos atos praticados.

Em seguida, apresento a posição das últimas contas do órgão:

Exercício de 2007: Em trâmite (TC-5810/026/07);

Exercício de 2008: Contas julgadas regulares com ressalva, Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho, Sentença publicada no DOE em 22/10/2010 (TC-2940/026/08);

Exercício de 2009: Contas julgadas regulares, Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, Sentença publicada no DOE em 06/10/2011 (TC-2950/026/09).



48 TC-001392/026/10 GC-02

Os expedientes abaixo relacionados subsidiaram o exame da matéria, constituindo objeto de análise em item específico no relatório elaborado pela fiscalização:

- a) TC-001392/126/10 Acompanhamento da Gestão Fiscal -Conforme já anotado, houve o envio extemporâneo de documentos do sistema audesp (item 17);
- b) TC-6067/026/11 O Ministério Público do Estado de São Paulo Promotoria de Justiça da Cidadania de Mogi das Cruzes encaminhou a esta Corte, para conhecimento, cópia da recomendação administrativa dirigida ao Prefeito e Dirigente do IPREM de Mogi das Cruzes, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0341.0000154/10, para que se promovesse a correção da Lei Complementar Municipal nº 35/05, no sentido de que as funções típicas da advocacia, dentro da estrutura do órgão em apreço, passassem a ser de provimento efetivo, preenchidas mediante a realização de concurso público, e ainda, que fosse dada publicidade às referidas recomendações, as quais foram atendidas (item 12).
- c) TC-11821/026/11 e TC-11822/026/11 O Ministério da Previdência Social encaminha cópia do despacho proferido no Processo Administrativo Previdenciário n° 296/09, relativo à "auditoria-fiscal" realizada na entidade em apreço, abrangendo o período de 01/2001 a 08/2009, referente a débitos previdenciários, que já foram quitados ou parcelados (item 12).

É o relatório.

Decido.

As falhas apontadas na instrução dos autos não se revestem de gravidade suficiente para comprometer as contas em exame.

O envio extemporâneo da documentação relativa ao sistema Audesp pode ser relevado, com recomendação.

As justificativas e documentos apresentados pela Origem demonstram que houve a correção da inconsistência contábil verificada no Balanço Patrimonial, restando afastada a referida falha.



49 TC-001392/026/10 GC-02

De igual modo, noto que os cargos efetivos de Auxiliar de Administração de Pessoal e Auxiliar Contábil foram providos por meio de concurso público, em janeiro de 2011, conforme comprovam as portarias n°s 141 e 142/2011 (acostadas às fls.34/35 dos autos), sanando o óbice suscitado pelo órgão de instrução da Casa.

Superadas essas questões passo a destacar os aspectos favoráveis verificados nas contas em análise.

De plano, é preciso deixar consignado que o Instituto vem implementando as medidas sugeridas pelo Atuário tendo por objetivo a cobertura do déficit atuarial (R\$ 183.253.404,67) e a sustentabilidade do sistema.

De acordo com o Certificado de Regularidade emitido pela Secretaria de Previdência Social, vem sendo observados os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n° 9.717/98 e na Portaria MPS n° 204/08 (fls. 180 do Anexo).

As despesas administrativas corresponderam a 0,67%, portanto, abaixo do limite imposto, da ordem de 2% (inciso VIII, do artigo 6° , da Lei n° 9.717/98 e artigo 41 da Orientação Normativa SPS n° 03, de 04/05/09).

A Entidade Previdenciária obteve sucessivos resultados superavitários na execução orçamentária, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, correspondentes às importâncias de R\$ 12.266.690,39 (69,65%), R\$ 14.587.685,12 (66,44%) e R\$ 24.243.885,20 (41,26%), respectivamente.

O Instituto de Previdência, além de apresentar resultados econômico-financeiros positivos, vem cumprindo as finalidades precípuas para as quais foi criado.

O Acessório nº 1 (TC-001392/126/10) e os Expedientes tratados nos processos TC-6067/026/11, TC-11821/026/11 e 11822/026/11 subsidiaram o exame da matéria.

Em face do exposto, julgo regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2010, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar n° 709/93, excetuando-se os demais atos eventualmente pendentes de julgamento por este Tribunal.



50 TC-001392/026/10 GC-02

Ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dou quitação aos responsáveis.

Recomendo à Origem que atenda ao prazo previsto nas Instruções nº 02/2008 (artigo 203), desta Corte, para o envio das informações relativas ao sistema Audesp.

Autorizo vista e extração de cópias, que deverão ser feitas, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

GC, 09 de janeiro de 2012.

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis Substituto de Conselheiro



51 TC-001392/026/10 GC-02

Processo: TC - 001392/026/10.

Acompanham: TC-001392/126/10 (Acessório 1 -

Acompanhamento da Gestão Fiscal);

TC-6067/026/11, TC-11821/026/11 e

11822/026/11 (Expedientes).

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Mogi

das Cruzes.

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2010.

Responsáveis: Paulo Vicentino (período de 01/01 a 03/01 e

16/01 a 31/12/2010);

Violeta Athiê Vaz Ferreira (04/01 a

15/01/2010).

Sentença: Fls.46/50.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na Sentença referida, julgo regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2010, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar n° 709/93, excetuando-se os demais atos eventualmente pendentes de julgamento por este Tribunal.

Ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dou quitação aos responsáveis.

Recomendo à Origem que atenda ao prazo previsto nas Instruções n $^{\circ}$ 02/2008 (artigo 203), desta Corte, para o envio das informações relativas ao sistema Audesp.

Autorizo vista e extração de cópias, que deverão ser feitas, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório.

GC, 09 de janeiro de 2012.

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis Substituto de Conselheiro